

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº T A C
Recife, 10 de abril de 2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de ajustamento de conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2º promotoria de justiça de defesa da Cidadania do Jaboatão dos Guararapes, com atuação na promoção e defesa dos direitos do Consumidor e a empresa Comércio Sucipira LTDA.

Aos 11(onze) de abril de 2019, na sede das promotorias de justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, sita à Avenida dos Guararapes, 3600—Guararapes, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, presente o representante do Ministério Público do estado de Pernambuco, Exma. Dra. Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos, 2º promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, doravante denominada COMPROMITENTE e o AUTO POSTO SUCUPIRA LTDA, com endereço na Avenida general Barreto Manoel Rabelo, 5.462, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 07.958.810/0001-02, por sua Representante legal, Sra. [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, para fins de aderir os termos de ajustamento de conduta que segue:

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incube ao Ministério público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art.129,III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os art. 1º, inciso II e 5º, ambos da lei federal 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor), em conjuminância com o art. 25,inciso IV, “a” , da Lei Federal nº 8.625. de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da lei complementar estadual nº 12/94 estatuem caber ao ministério público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

CONSIDERANDO que o art.6 do código de defesa do consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

CONSIDERANDO que foi devidamente comprovada o dano in concreto ao consumidor através do documento de fiscalização nº141.711.14.26.447030 da ANP- agência Nacional de Petróleo, gás natural e bicomustíveis, tendo em vista que procedida à coleta de amostra do combustível comercializado, se constatou que o mesmo não estava em conformidade com a legislação vigente, vez que apresentou resultado de 123mg/kg de enxofre total, quando o correto seria apenas 15 mg/kg, bem como teor de biodiesel com volume de 3,6%, quando o correto seria na faixa de 5.5 a 6.5%.

CONSIDERANDO que tais condutas constituem infração ao inciso XII, art.10 da portaria ANP 116/2000.

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, objetivando compor extrajudicialmente os danos materiais e/ou morais causados ao

patrimônio jurídico dos consumidores em razão da prática de irregularidades na comercialização de gás natural, biocombustíveis e/ou produtos derivados de petróleo.

Cláusula 1º: O COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins de composição dos danos aos consumidores. Parágrafo único-- O valor será revertido para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela lei Municipal 250/1996, cujo depósito será no Banco do Brasil, agência 0934-2, conta-corrente 68.44- 9.

Cláusula 2º: do pagamento: O pagamento será realizado em duas parcelas, da seguinte forma: 1º Parcela --no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), a ser pago no ato de assinatura deste termo. 2º Parcela --no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento no dia 10 de maio de 2019.

Cláusula 3º: O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar, até o dia 10 de maio de 2019 o comprovante de pagamento da 2º parcela.

Cláusula 4º: do inadimplemento—o não cumprimento das cláusulas ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO importará no acréscimo de R\$ 100 (cem reais) no pagamento da multa, o qual indicará por cada dia de atraso.

Cláusula 5º: o Ministério Público fará publicar no diário oficial, em espaço próprio, o presente termo de ajustamento de conduta, cujo marco inicial do prazo firmado para o COMPROMISSÁRIO será a data de assinatura dos respectivos anexos.

Cláusula 6º: o foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o do local do dano e, no caso de descumprimento de cláusula, o do local onde se configurar o inadimplemento. E, por estarem justos e acordados, a empresa COMPROMISSÁRIA, por meio de seu respectivo representante legal, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que vai também assinado pelo Ministério Público do estado de Pernambuco.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2019.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
Promotora de Justiça


Comércio Sucupira Ltda